



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000509/2007-25
Recurso nº 163.699 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.371 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF - Ex(s):2003 e 2004
Recorrente JOEL VANDERLEI DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Aplica-se a multa qualificada se evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente e indevida redução do montante do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente temporariamente o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, anos calendário de 2002, 2003, tendo em vista as seguintes infrações à legislação tributária:

- a) dedução indevida com dependentes;
- b) dedução indevida de despesas médicas;
- c) dedução indevida de despesas com instrução;
- d) dedução indevida de previdência privada/fapi.
- e) Aplicação da multa qualificada de 150%.

A DRJ de São Paulo II (SP) julgou o lançamento procedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

Ano-Calendário: 2002, 2003

GLOSA DEPENDENTE

Os dependentes próprios de um dos cônjuges só podem ser considerados na declaração do outro cônjuge, se a declaração foi apresentada em conjunto, ou seja, estejam tributados rendimentos de ambos os cônjuges

GLOSA DESPESAS MÉDICAS

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a de 75%, conforme estabelece a legislação vigente. Uma vez identificado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, cabe a majoração da multa de ofício para o percentual de 150%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS EXTENSÃO

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela quais seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

DOCTRINA

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade

Lançamento Procedente

O contribuinte foi intimado através de AR. (fls. 110/verso) no dia 12/09/2007 e interpôs Recurso Voluntário em 02/10/2007 onde aduz em sua defesa:

- a) que entregou seus documentos para terceira pessoa confeccionar as declarações de imposto de renda;
- b) que referido contador afirmou que se utilizava da legislação vigente do IR para elaborar a Declaração de Ajuste Anual;
- c) que somente tomou conhecimento do que constava em sua declaração, quando o auditor fiscal mostrou a documentação na íntegra;
- d) que buscou esclarecimentos com referido contador, que simplesmente desapareceu;
- e) admite que seja responsável por sua declaração, independentemente de quem a confeccionou, mas questiona a aplicação da multa qualificada de 150%, uma vez que não agiu com intuito de fraude;
- f) requer a redução da multa aplicada, por ser pessoa responsável e não ter agido de forma criminosa.

AR

Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais, dele conheço e passo à análise do mérito.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário questiona somente a aplicação da multa qualificada de 150% uma vez que suas declarações de imposto de renda foram feitas por um contador, que posteriormente desapareceu, deixando várias pessoas na mesma situação, e portanto, não restou caracterizada a conduta de fraudar a legislação tributária.

No entanto, entendo que não assiste razão ao contribuinte tendo em vista que além das deduções serem expressivas (47% ano calendário 2002) e (48% ano-calendário 2003), com resgate de restituições nos valores de R\$ 11.734,66 (2002) e R\$ 11.029,00 (2003), o contribuinte majorou despesas dedutíveis relacionando dependentes fictícios, inserindo valores inexistentes de despesas médicas, de instrução e previdência privada, buscando reduzir ou suprimir tributos devidos.

Por sua vez, a prática reiterada da inflação por dois anos consecutivos, denota conduta intencional do contribuinte de diminuir o resultado tributável .

Desta forma, entendo que há elementos suficientes para a caracterização do intuito de fraude, sendo aplicável a multa qualificada prevista no artigo 44 da Lei 9.430, de 1996.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN